

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

n.º 667

SESSÕES DE 11/09/2023 A 15/09/2023

Primeira Seção

Conflito de competência. Elaboração de laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Avaliação in loco para apuração do grau de especialidade da atividade desenvolvida. Complexidade da demanda. Competência do Juízo Cível Comum. Precedentes.

Segundo orientação jurisprudencial consolidada no âmbito da 1ª Seção deste TRF1, as causas que têm instrução complexa, com perícias, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, não se incluem na competência dos Juizados Especiais Federais, por não atender aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 1º da Lei 10.259/2001 c/c art. 2º da Lei 9.099/1995). A necessidade de elaboração de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, nas ações de aposentadoria especial por tempo de serviço, em razão de desempenho de atividades consideradas insalubres, é incompatível com o rito dos Juizados Especiais. Unânime. (CC 1036578-42.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 11/09/2023.)

Primeira Turma

Anistia política. Prestação mensal continuada de anistiado político (Lei 10.559/2002) cumulada com proventos de reforma militar junto à Marinha do Brasil e aposentadoria por tempo de serviço no cargo de professor universitário. Contagem simultânea de tempo de serviço para concessão do benefício previdenciário. Impossibilidade. Art. 37, XVI e 142 da CF/1988. Poder dever da Administração de autotutela. Tema 839/STF. Vedação à tríplice cumulação. Tema 921/STF

A Lei 10.559/2002, que regulamentou o art. 8º do ADCT, que prevê o benefício excepcional ao anistiado, em seu art. 16, vedou expressamente a acumulação do benefício de aposentadoria excepcional de anistiado com quaisquer pagamentos ou benefícios/indenizações com o mesmo fundamento, facultando a opção ao que for mais favorável. Da leitura do art. 1º da Lei 10.559/2002 se extrai que as reparações econômicas devidas aos anistiados, muito embora tenham recebido nomenclatura de “caráter indenizatório”, têm natureza jurídica de pensão, porquanto os beneficiários serão reintegrados aos órgãos de origem, fazendo jus à percepção de prestação mensal continuada, em condição de igualdade com os servidores da ativa. A Constituição Federal veda a acumulação de proventos de aposentadoria no âmbito civil com cargo militar. Tal vedação é extraída da combinação do art. 37, XVI e § 10º c/c art. 142, II, da CF. Ademais disso, o STJ possui firme jurisprudência no sentido de que a cumulação do benefício excepcional de anistiado com aposentadoria só é possível se o substrato fático das benesses forem diferentes. O que não é o caso dos autos, porquanto o tempo de contribuição utilizado para a concessão da aposentadoria previdenciária será o mesmo utilizado para o benefício da prestação mensal de anistiado. O STF, em regime de repercussão geral, no Tema 921, firmou a seguinte tese: é vedada a cumulação tríplice de vencimentos e/ou proventos, ainda que a investidura nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente à EC 20/1998. Unânime. (Ap 0033804-61.2009.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em 13/09/2023.)

Servidor público. Desvio de função. Policial militar do Distrito Federal e agente de segurança do Senado Federal. Diferenças remuneratórias. Impossibilidade. Desvio não configurado.

Caracteriza-se o desvio de função quando o servidor exerce atividades distintas daquelas para as quais foi nomeado, situação que, apesar de não lhe conferir direito ao enquadramento, assegura-lhe direito aos vencimentos correspondentes à função que efetivamente desempenhou, e pelo prazo respectivo, anterior ao ajuizamento da ação, conforme Súmula 378 do STJ. Na hipótese, o fato de as funções desempenhadas pelas partes no Senado Federal serem exercidas sem fardamento típico da polícia militar e desarmado não é, por si só, suficiente para demonstrar o desvio da função de policiamento ostensivo e guarda das dependências do Senado e de seus integrantes. Nas dependências internas, segundo informação constante dos autos, havia proibição do uso de armas e os militares eram orientados a agir de maneira condizente às peculiaridades do ambiente popular. Isso não implica desvio de função. Conforme entendimento do juízo *a quo*, apesar de parecer óbvio que a circunstância de o policiamento ser realizado no âmbito do Senado acarretar necessariamente uma alteração na forma de desenvolvimento da atividade policial, não há, entretanto, a automática descaracterização do policiamento para a configuração das funções de agente de segurança, de identificação, secretário parlamentar ou motorista, como pretendem as partes. Não há prova da descaracterização da subordinação inerente à corporação militar que não foi referida por qualquer das testemunhas, tendo sido ainda preservada no próprio convênio. Unânime. (Ap 0022925-68.2004.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em 13/09/2023.)

Benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. Transtorno afetivo bipolar não especificado e outros. Miserabilidade comprovada.

Nos termos do art. 20, *caput*, da Lei 8.742/1993, o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Na hipótese, o laudo médico pericial indica que a parte autora possui transtorno afetivo bipolar não especificado (F31.9), transtorno de personalidade com instabilidade emocional (F60.3) e epilepsia e síndromes epilépticas idiopáticas definidas por sua localização com crises de início focal (G40.0). O expert informa que, em decorrência das enfermidades, resta incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Ademais disso, estudo socioeconômico demonstra que a renda familiar é oriunda do trabalho da mãe da autora como merendeira na Secretaria de Educação de Ipameri no valor de um salário mínimo. Provas nos autos demonstram que parte considerável desse valor é destinado a gastos médicos, laboratoriais e com clínicas de internação que são realizados através do Ipasgo além de substanciais descontos mensais a título de empréstimos, reduzindo sensivelmente a renda líquida. Comprovada a hipossuficiência da autora, nos termos do art. 20 da Lei 8.742/1993 e preenchidos todos os requisitos, faz jus à concessão do benefício de prestação continuada desde a data do requerimento administrativo. Unânime. (Ap 1004325-11.2020.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em 13/09/2023.)

Quarta Turma

Ação civil pública de improbidade administrativa. Falta de intimação do Ministério Público Federal. Nulidade da sentença.

Tratando-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo ente municipal e antes da reforma introduzida pela Lei 14.230/2021, afigura-se indispensável à intervenção do Ministério Público como fiscal da lei, nos termos do § 4º, do art. 17, da Lei 8.429/1992, na redação anterior à Lei 14.230/2021, sob pena de nulidade, a teor do que dispõem os arts. 179, incisos I e II, e 279, § 1º, do novo CPC. Unânime. (Ap 1000306-86.2017.4.01.4301 – PJe, rel. juiz federal Clodomir Sebastião Reis (convocado), em 12/09/2023.)

Quinta Turma

Compra e venda de imóvel. Hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro. Ineficácia perante o adquirente de boa-fé. Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça. Danos morais. Redução. Razoabilidade e proporcionalidade.

A Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que *a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel*, assim, na hipótese, a hipoteca firmada entre a construtora e a Caixa Econômica Federal não possui eficácia perante o adquirente de boa-fé, que quitou o imóvel e não participou do negócio estabelecido entre as duas primeiras. Compete ao financiador se valer das cautelas necessárias antes da celebração do contrato ou, em caso de não cumprimento da avença, buscar outros meios judiciais cabíveis para alcançar o adimplemento do negócio jurídico garantido pela hipoteca. Logo, afigura-se devida a indenização por danos morais, diante da ocorrência de dano extrapatrimonial à dona do imóvel, uma vez que impossibilitada a exercer os direitos inerentes à propriedade e o receio de perdê-la, situação que ultrapassa a esfera de mero aborrecimento. Unânime. (Ap 1003422-62.2018.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 13/09/2023.)

Atendimento dos advogados no INSS. Fornecimento de fichas, limitação de atendimento. Atendimento por hora marcada. Ilegalidade. Entendimento do STF e deste Tribunal Regional.

O Supremo Tribunal Federal e este Tribunal Regional firmaram a orientação de que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia, entendendo como descabida a distribuição de fichas ao profissional, por configurar impedimento ao livre exercício profissional da advocacia. Descabida, também, é a submissão de atendimento por hora marcada e às filas de espera, por dificultarem o livre e pleno exercício profissional. Unânime. (ApReeNec 1004523-96.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 13/09/2023.)

Taxas de condomínio. Obrigaçāo propter rem. Pagamento devido pela União na condição de proprietária do imóvel, ainda que ocupado por permissionário. Art. 15, inciso I, letra "c", da Lei 8.025/1990.

A Lei 8.025/1990 impõe ao permissionário de imóvel de propriedade da União Federal a obrigação de pagar a quota de condomínio, entretanto por se tratar de disciplina das relações entre o ente público e o ocupante do imóvel, referente à permissão de uso do bem, não se aplica às relações do ente federal com o condomínio, as quais são regidas pela Lei 4.591/1964. O INSS, como proprietário do imóvel, está submetido à convenção do condomínio e às deliberações de sua assembleia geral, de modo que se sujeita a contribuições condominiais e a encargos moratórios nas previstos. Precedentes. Unânime. (Ap 0018151-58.2005.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 13/09/2023.)

Sistema Financeiro de Habitação. SFH. Prestações pagas a maior. Constatação por perícia judicial. Repetição de indébito. Liquidação do contrato. Inviabilidade de amortização do saldo devedor. Devolução ao mutuário.

As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser resarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes, conforme dispõe o art. 23 da Lei 8.004/1990. Nesse caso, considerando que a constatação de saldo em favor dos mutuários se deu em momento no qual o respectivo contrato já se encontrava liquidado, deve-se determinar o reembolso do saldo, sob pena de enriquecimento ilícito da CEF, que já havia recebido do FCSV o valor do saldo devedor indicado pelas planilhas elaboradas pela instituição financeira. Unânime. (Ap 0027800-27.2003.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 13/09/2023.)

Contrato de empréstimo consignado. Morte do consignante. Pretensão de extinção da dívida. Art. 16 da Lei 1.046/1950. Revogação pela Lei 8.112/1990.

Consoante o entendimento firmado pelo STJ, o art. 16 da Lei 1.046/1950, que dispunha sobre a consignação em folha de pagamento de servidor público foi revogado pelo art. 253 da Lei 8.112/1990, portanto, a morte do tomador do empréstimo não extingue a dívida oriunda de empréstimo consignado, devendo o débito ser suportado pelo espólio, antes da partilha, nos termos do art. 672 do CPC. Precedente. Unânime. (Ap 1000368-25.2022.4.01.3502 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 13/09/2023.)

Sexta Turma

Produção e comercialização de produtos. Deficiência nas informações fornecidas ao consumidor sobre a quantidade do produto. Multa por violação ao art. 4º, incisos I e III, art. 6º, incisos III e IV, art. 31 e 37 da Lei 8.078/1990. Criação de novo produto. Nova composição. Desnecessidade de informações sobre alterações em relação a produto anteriormente comercializado. Cancelamento da multa.

Não se verifica, no caso, violação aos dispositivos do CDC que exigem seja prestada informação ao consumidor de eventual alteração na quantidade de um produto, tendo em vista que houve, na verdade, lançamento de um novo produto, com composição e nível de garantia distintos do produto anterior, apresentando em destaque nas suas embalagens, imagens e dizeres bastante diferentes da ração anteriormente comercializada, não se verificando, no caso, qualquer dificuldade do consumidor em detectar que se trata de um novo produto, por isso não há falar em violação ao Código de Defesa do Consumidor. Unânime. (Ap 0019082-56.2008.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em 11/09/2023.)

Sétima Turma

Taxa anual por hectare. Natureza jurídica de preço público. Decadência. Início da contagem do prazo. Vencimento. Desconstituição da penhora.

O Supremo Tribunal Federal reconhece que, em virtude de a Taxa Anual por Hectare ostentar natureza de preço público, o seu caráter é eminentemente administrativo e o prazo prescricional não pode ser regido pelas normas do CTN, sendo aplicável a essa a prescrição quinquenal. Nesse mesmo sentido, este Tribunal reconhece que a TAH não é tributo, mas sim preço público e, por tal quilate, tem assim como os encargos, multas decorrentes, seu prazo prescricional de cobrança, que é quinquenal, regido pelo art. 1º do Decreto 20.910/1932 ou, mais recentemente, para os fatos geradores a eles contemporâneos, pelo art. 1º-A da Lei 9.873/1999 e pelo art. 47 da Lei 9.636/1998 e alterações. É igualmente à luz de tal ordenamento específico que se baliza o seu prazo decadencial para lançamento/constituição. O termo inicial prescricional ou decadencial é o vencimento do débito. Precedente do STF e STJ. Unânime. (Ap 0017325-23.2005.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em sessão virtual realizada no período de 11 a 15/09/2023.)

Alienação de veículo após inscrição em dívida ativa. Lei Complementar 118/2005. Fraude à execução caracterizada. Alienações sucessivas. Fato irrelevante.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, submetido ao rito dos feitos repetitivos, firmou-se no sentido de que a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09/06/2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor. Posteriormente à 09/06/2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. A Corte Superior consolidou, ainda, o entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Destaca-se que, conforme entendimento firmado pelo STJ, em sede de recursos repetitivos, a presunção de fraude à execução fiscal ocorre com a inscrição do débito em dívida ativa e é absoluta, sendo irrelevante a boa-fé do adquirente. Ademais, a ocorrência de alienações sucessivas não elide a presunção de fraude. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0000206-94.2019.4.01.3100 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em sessão virtual realizada no período de 11 a 15/09/2023.)

Oitava Turma

Bens bloqueados antes do parcelamento. Liberação da garantia. Impossibilidade.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1696270-MG, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento de que a penhora de ativos financeiros do executado deve ser mantida se a concessão ocorrer em momento posterior à constrição, ressalvada, nessa hipótese, a possibilidade excepcional de substituição por fiança bancária ou seguro garantia, diante das peculiaridades do caso concreto, mediante comprovação irrefutável, a cargo do executado, da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (Tema 1.012). Dessa forma, não havendo dúvida de que a constrição foi realizada em data anterior ao parcelamento tributário, afasta-se a possibilidade de seu levantamento. Esse entendimento não afasta a alegação de que os recursos são necessários para tratamento de saúde, ainda mais quando não há, nos autos, comprovação de sua indispensabilidade. A substituição da penhora em dinheiro não pode ser deferida se não foi demonstrada, de maneira irrefutável, a violação do princípio da menor onerosidade, e, ainda, quando não oferecidos, em substituição, fiança bancária ou seguro garantia. Precedente do STJ. Unânime. ([AI 1009059-24.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 11/09/2023](#).)

Nona Turma

Aposentadoria por invalidez. Cegueira monocular. Incapacidade parcial e permanente.

A cegueira monocular não enseja a obtenção de aposentadoria por invalidez em atenção à Súmula 377 do STJ: *o portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes*. A cegueira em apenas um dos olhos (ou visão monocular) não é doença incapacitante geradora do direito à aposentadoria por invalidez permanente, tanto que existem inúmeras demandas de pessoas nessa situação que pleiteiam o direito de ingresso no serviço público nas vagas reservadas aos deficientes físicos. Se a visão monocular fosse doença incapacitante, o ingresso dos seus portadores no serviço público nem sequer seria admissível, do que jamais se cogitou. No caso, o perito oficial identificou a existência de incapacidade parcial e temporária o que ensejou a obtenção de auxílio-doença, mas não acarreta a conversão desse em aposentadoria por invalidez. Unânime. ([Ap 1002521-03.2023.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 08 a 15/09/2023](#).)

Servidor público. Docente. Mudança de regime. Dedicação exclusiva. Resolução Consuni 34/2014. Acórdão TCU 2519/2014. Menos de cinco anos para aposentadoria. Autonomia didática e administrativa das universidades.

O Tribunal de Contas da União, no acórdão 2519/2014 – TCU – Plenário, considerou que a mudança da jornada de trabalho de docente para regime de dedicação exclusiva, ocorrida em período próximo à aposentadoria, frustra a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial e o caráter retributivo do regime de previdência, previsto no art. 40 da CRFB. Ainda que a decisão do TCU possa servir apenas como orientação, é o órgão que aprecia a legalidade da aposentadoria dos servidores públicos federais. Nesse sentido, a Resolução 34/2014 do Consuni atende à orientação do TCU e, embora editada pouco depois do protocolo do pedido administrativo da parte recorrente, estava em vigor ao tempo da decisão da Pró-Reitoria. Ademais, sua aplicação imediata não se mostra ilegal, em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal de que não há direito adquirido a regime jurídico. O regime de trabalho de professores de instituições federais de ensino, com ou sem dedicação exclusiva, insere-se no âmbito de discricionariedade, que confere à Administração liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo para a prática do ato administrativo. Portanto, ao negar à parte recorrente o direito à migração para o regime de dedicação exclusiva, a universidade não incorreu em ilegalidade ou abuso de poder. Unânime. ([Ap 0018273-65.2015.4.01.4000 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 08 a 15/09/2023](#).)

Servidor público. Exoneração a pedido. Transtorno mental posteriormente detectado. Vício de vontade. Anulação do ato de desligamento. Efeitos ex tunc.

Servidora que após transferência de endereço e sob as responsabilidades de função de chefia, pediu sua exoneração durante crise emocional prolongada, achando-se aquém do exercício da função pública. Entretanto, ao ser diagnosticada com transtorno psíquico, percebeu que seu pedido de desligamento não fora voluntário, mas fruto da vontade afetada pelo estado patológico. Na situação específica dos autos, a autora sofreu do problema emocional sem tratamento, ao qual somente recorreu após o pedido de exoneração e agravamento das crises, por isso não há laudo contemporâneo aos fatos, sendo presumida, pela profissional médica perita, a veracidade do que relatado. A transitoriedade do estado mórbido de saúde e o fato de não haver na ficha funcional da servidora menção a gestos impulsivos, mas de equilíbrio emocional, robustece a impressão de veracidade sobre o relato de que a atitude extrema foi tomada por volição afetada por problemas psíquicos. Desse modo, a anulação de ato jurídico conspurcado por vício de vontade opera efeitos *ex tunc*, devendo ser restabelecido o *status quo ante*, com pagamento das diferenças que a autora deveria ter percebido, se afastada em licença para tratamento de saúde, instituto mais adequado à espécie, na forma do art. 202 da Lei 8.112/1990. Unânime. (ApReeNec 1040494-24.2021.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 08 a 15/09/2023.)

Servidor público. Remoção provisória vinculada à do cônjuge. Separação do casal. Retorno do cônjuge ao órgão de origem. Teoria do fato consumado. Inaplicável. Situação diversa do Tema 138-STF.

A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que o princípio da proteção à família, previsto no art. 226 da Constituição, não é absoluto, sendo cabível a remoção do servidor apenas nos casos em que restar demonstrado o interesse da Administração no ato de remoção, e não o interesse do servidor em permanecer em cargo público de colocação provisória, sobretudo se cessaram os motivos relativos à união familiar, como no presente caso, em que houve separação do casal. Nesse cenário, a remoção da servidora foi vinculada a uma situação concreta e específica (permanência do cônjuge no órgão para o qual foi removido provisoriamente), sujeita à comprovação periódica e impossível de ser consolidada com o simples decurso do tempo. A teoria do fato consumado não se aplica em situações em que não é possível convolar a situação provisória em definitiva, por força da própria lei. Unânime. (AI 1018558-32.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 08 a 15/09/2023.)

Décima Primeira Turma

Contrato de depósito. Armazenagem de produtos agrícolas em armazém geral. Pretensão de restituição de produtos ou o equivalente em dinheiro. Prescrição trimestral. Decreto 1.102/1903. Princípio da especialidade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em se tratando de ação envolvendo indenização pela não devolução de mercadoria depositada em armazéns gerais, o prazo prescricional aplicável é aquele previsto no art. 11, § 1º, do Decreto 1.102/1903, de 3 (três) meses, contados do dia em que o produto foi ou deveria ter sido entregue ao depositante. A referida Corte entende que o dispositivo continua em vigor, não tendo sido revogado pelo Código Civil de 1916, e nem pelo Código Civil de 2002. A incidência do prazo trimestral justifica-se pelo princípio da especialidade. Este Tribunal Regional, seguindo idêntica orientação editou a Súmula 50, segundo a qual: *Prescreve em 3 (três) meses para a CONAB o prazo para propositura da ação de depósito, contado a partir do dia em que a mercadoria foi ou deveria ser entregue* (Decreto n. 1.102/1903, art. 11, in fine). Unânime. (Ap 0016720-19.2001.4.01.3500 – PJe, rel. juiz federal George Ribeiro da Silva (convocado), em 12/09/2023.)

Programa "Mais Médicos". Médico cubano. Renovação automática. Ausência de previsão legal. Impossibilidade.

De acordo com os art. 16 e 18 da Lei 12.871/2013, na suas redações originais vigentes à época dos fatos, houve a dispensa da revalidação do diploma e a concessão de visto temporário nos três primeiros anos de participação no programa, não havendo, por outro lado, previsão expressa a respeito de eventual renovação automática de contratos individuais. Os critérios previstos na Lei 12.871/2013 se inserem no âmbito da conveniência e oportunidade da Administração Pública. No caso dos autos, não restou demonstrada a

existência de ilegalidade no ato que não renovou o contrato do autor, razão pela qual não poderia o Poder Judiciário se imiscuir no mérito administrativo e criar situações não previstas em Lei. Desse modo, *havendo entendimento entre os Governos Brasileiro e Cubano, para fins de cooperação internacional no âmbito do referido programa, é certo que o acordo firmado entre eles deve ser respeitado, sob pena de gerar riscos indevidos no campo político e diplomático, além de colocar em rota de colisão interesses manifestados por Estados no exercício de sua soberania, por intromissão indevida do Poder Judiciário, em questões afetas diretamente à competência de outro Poder da República* (trecho da sentença recorrida). Unânime. (Ap 1016518-72.2017.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em 12/09/2023.)

Concurso público. Cotas raciais. Comissão de heteroidentificação. Não homologação da autodeclaração. Fotografias e documentos. Comprovação da condição de cotista. Separação de poderes. Não violação. Possibilidade excepcional de intervenção do Poder Judiciário.

É assente na jurisprudência o entendimento de que o edital de concurso público constitui lei entre as partes, de forma que as regras ali previstas vinculam tanto o administrado como o administrador. Contudo, o poder discricionário da Administração Pública de estabelecer os critérios da seleção é limitado pela própria lei, que lhe é superior. Dessa forma, embora não seja cabível ao Poder Judiciário se imiscuir no mérito administrativo, a legalidade do ato pode ser questionada em ação judicial sem que haja ofensa ao princípio da separação de poderes, por força do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. No caso dos atos administrativos que eliminam candidatos de certame público fundamentado em conclusão da comissão de heteroidentificação, a jurisprudência desta Corte admite a interferência do Poder Judiciário quando, dos documentos juntados aos autos, for possível verificar que as características e aspectos fenotípicos do candidato são evidentes, de acordo com o conceito de negro – pretos e pardos – utilizado pelo legislador, baseado nas definições do IBGE. Unânime. (ApReeNec 1072869-26.2021.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em 12/09/2023.)

Décima Terceira Turma

Fundef/Fundeb. Legitimidade passiva da União. Prescrição quinquenal. Teoria actio nata. Complementação pela União. Valor mínimo anual por aluno (VMAA critério de fixação. Média nacional. Precedentes do STF e do STJ. Vinculação à área da educação. Correção monetária. Tema 810 STF.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, autarquia federal, vinculada ao Ministério da Educação, tem a responsabilidade pela gestão das atividades operacionais relacionadas ao Fundeb, previstas nos incisos I, II, III e V do art. 30 da Lei 11.494/2007, nos termos da Portaria 952/2007, daquele Ministério. Entretanto, a União possui legitimidade passiva para a causa, uma vez que detém competência constitucional para suportar o ônus financeiro da complementação dos recursos em questão. No que se refere ao prazo prescricional, o termo inicial é definido como a data em que deveria ter ocorrido o repasse pela União, segundo entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça: No tocante ao termo inicial do prazo de prescrição, deve-se considerar a data em que deveria ter ocorrido o repasse pela União, pois o instituto da prescrição rege-se pelo princípio da *actio nata*. Inicia-se o curso do prazo prescricional com a efetiva lesão ou ameaça ao direito, quando surge a pretensão. Precedente do STJ. Unânime. (ApReeNec 0044717-67.2016.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em 13/09/2023.)

Cancelamento administrativo da CDA. Comunicação posterior à apresentação de defesa. Condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Princípio da causalidade.

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, em face do princípio da causalidade. O Superior Tribunal de Justiça decidiu assim que a *ratio legis* do art. 26 da Lei 6.830/1980 pressupõe que a própria Fazenda, *sponte sua*, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando apresentada defesa da parte executada, quer por Embargos à execução, quer por Exceção de Pré-Executividade. O apontado cancelamento sem pagamento de honorários advocatícios deve decorrer, portanto, da exclusiva iniciativa da parte exequente, não podendo ser derivado de decisão judicial, como expressamente consta do art. 26 da Lei 6.830/1980, pois neste caso teve a parte executada de contratar

advogado para a sua defesa judicial e caso fosse sucumbente, pagaria os honorários advocatícios incluídos nos encargos legais. Precedente do STJ. Unânime. ([Ap 0017327-55.2012.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Wagner Mota Alves de Souza \(convocado\), em 13/09/2023.](#))

Não localização de bens passíveis de penhora. Diligências infrutíferas. Prescrição intercorrente. Configurada.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a decretação da prescrição intercorrente por ausência de localização de bens penhoráveis não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor. Precedente do STJ. Unânime. ([Ap 1026178-08.2022.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em 13/09/2023.](#))

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIGIB/COJIN/SECJU.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br